



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.011 - RJ (2009/0136846-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para a oposição dos Embargos de Declaração é o dia da publicação da decisão. Antes dessa data ou após o bídulo previsto legalmente para sua apresentação o recurso é extemporâneo.

2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.011 - RJ (2009/0136846-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento opostos por ANDERSON DA SILVA AZEVEDO, contra o acórdão assim exarado (fls. 390/393):

A despeito da argumentação do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se, no que interessa, o voto condutor do acórdão recorrido:

Após o trâmite regular do feito, o apelante foi condenado pelo MM Dr. Glaucenir Silva de Oliveira, Juiz de Direito da 3a. Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, à pena de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, à razão de 07 (sete) horas semanais, a ser determinada e fiscalizada pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Foi determinada, ainda, a suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano.

Passo a analisar a prova para depois me posicionar sobre as razões recursais.

Ao ser interrogado, o apelante negou os fatos narrados na denúncia, tendo declarado que, no dia do fato, não tinha bebido. Esclareceu que apenas disse aos policiais que estavam cometendo crime de abuso de autoridade. Informou que era policial militar e por isso sofria perseguição dos milicianos daquele posto policial.

O Policial Militar João Batista Gomes Neto, em Juízo, declarou que estava trafegando na viatura com destino a Campos, quando o acusado na direção do veículo freou bruscamente, quase batendo na viatura por trás, fazendo, em seguida, uma ultrapassagem. A testemunha disse que, por várias vezes, o réu foi instado a parar. Todavia, só obedeceu à ordem muito tempo depois porque ficou agarrado no trânsito. Durante a abordagem, a testemunha percebeu claramente sinais de embriaguez. O réu xingou os policiais e tentou bater na testemunha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em Juízo, o Policial Militar Jesiel Electro apresentou declarações semelhantes às de seu colega.

A testemunha Cláudio dos Santos Dias Cola, funcionário do IML, declarou que, no dia do fato, o acusado chegou escoltado pela Polícia Militar para ser submetido ao exame de embriaguez. Durante a realização do exame, a testemunha se recorda que o acusado todo o tempo entrava em confronto com a escolta, trocando acusações. Na ocasião, recorda-se que o réu estava embriagado, sendo certo que ele chegou a dizer que teria consumido duas latas de cerveja.

Já a testemunha de defesa, Fábio Pourbaix Azevedo não presenciou os fatos relatados na denúncia, limitando-se a dizer que, na noite dos fatos, o acusado estava em sua casa para estudarem juntos, indo embora por volta das 22h. Relatou, ainda, que não ingeriram bebida alcoólica.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do laudo de embriaguez, pelo fato de conter as impressões pessoais do perito.

(...)

Em juízo, o perito confirmou os termos do laudo pericial, não havendo como se desconsiderar a referida prova técnica (fls. 12/12v).

Em que pese o esforço da nobre defesa, não há como prosperar as suas alegações, diante do conjunto probatório carreado aos autos.

Os depoimentos prestados pelos policiais e pelo perito são harmônicos, não havendo contradições.

A alegação de que a prova testemunhal, baseada no depoimento de policiais, é precária para respaldar a sentença condenatória, contradiz a Súmula 70, deste Tribunal, que afirma exatamente o contrário.

Se a autoridade judiciária não der crédito aos agentes policiais quando os mesmos depõem com firmeza, está decretada a falência do sistema. Como indica a jurisprudência, não se pode julgar com presunção de inidoneidade dos policiais. Para que isto ocorra, é necessário que as demais provas dos autos corroborem esta possibilidade, o que não é o caso dos autos (fls. 272/274).

O referido aresto ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 DA LEI 9503/97. CONDENAÇÃO À PENA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. PRELIMINARMENTE, PRETENDE A DEFESA A NULIDADE DO LAUDO DE EMBRIAGUEZ, POR CONTER AS IMPRESSÕES PESSOAIS DO PERITO. DESCABIMENTO. O LAUDO, REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, LIMITOU-SE A RELATAR O QUE FOI AFERIDO NO EXAME REALIZADO NO ACUSADO SENDO PERFEITAMENTE VÁLIDO. PUGNA, AINDA, A DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, DIANTE DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, EIS QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DO PERITO. IMPOSSIBILIDADE. HÁ NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO DIRIGIA O VEÍCULO EMBRIAGADO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E PELO PERITO SÃO HARMÔNICOS, NÃO HAVENDO CONTRADIÇÕES. ADEMAIS, NÃO HÁ COMO SE DESCONSIDERAR A PROVA TÉCNICA. PENA ADEQUADA PARA PREVENIR DELITOS DESSA NATUREZA. A SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR É CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO E TEM NATUREZA DISTINTA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO (fls. 270/271).

Veja-se que, sopesando elementos probatórios, o Tribunal a quo definiu ser o conjunto fático congruente com o resultado condenatório encontrado. E, a admissão das teses arguidas demandaria novo juízo em relação às provas trazidas aos autos, o que implicaria nova incursão no acervo fático probatório, medida inviável nesta altura, a teor da Súmula 7 desta Corte que dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

2. O embargante afirma haver omissão que perdura desde a análise do Agravo de Instrumento. Sustenta não ter havido análise *no que tange ao pedido de declaração de nulidade do processo em questão e consequentemente a absolvição do Embargante* (fls. 397).

3. Segundo argui, a declaração de nulidade processual proviria da negativa de vigência dos arts. 276 e 277 da Lei 9.503/97.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.011 - RJ (2009/0136846-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. *Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para a oposição dos Embargos de Declaração é o dia da publicação da decisão. Antes dessa data ou após o bídulo previsto legalmente para sua apresentação o recurso é extemporâneo.*

2. *Embargos não conhecidos.*

1. Os Embargos de Declaração são intempestivos.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para a oposição do referido recurso é o dia da publicação da decisão. Antes dessa data ou após o bídulo previsto legalmente para sua apresentação, o recurso é extemporâneo. Com essa orientação, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE.

1. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão recorrido é intempestivo.*

2. *Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no AG 1016327/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 10.11.08).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O dies a quo para a oposição dos embargos declaratórios dá-se com a publicação do acórdão atacado na imprensa oficial, sendo intempestivos aqueles manifestados antes desse ato, pois A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado (EDcl no REsp 210.522/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/2/02).

2. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no AG 898.919, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 28.10.08).

3. Na hipótese, os Embargos de Declaração foram opostos em 17.02.10; o início do prazo para sua válida interposição ocorreu em 22.02.10, conforme certidão de publicação de fls. 395. Inevitável, por isso, a declaração de intempestividade.

4. Diante disso, não se conhecem dos Embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0136846-3

EDcl no AgRg no
Ag 1166011 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070140020266 200805003733 200905400010 200918800104 200919000130

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : LEANDRO GOMES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário